SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080914 - MG (2026/0094290-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE RANGEL BRAGA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES - MG132420
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial, que já se encontra neste Tribunal Superior, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus,* ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.
3. O respeito à adequada dinâmica processual não vulnera o eventual direito da parte interessada, pois, caso eventualmente houvesse sido constada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental para conhecer da ordem e denegar o habeas corpus, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60887701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e6879ec0-2f3f-4720-865c-82119e99a821

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ausente, justificadamente, nessa assentada, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: e6879ec0-2f3f-4720-865c-82119e99a821

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080914 - MG(2026/0094290-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE RANGEL BRAGA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES - MG132420
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial, que já se encontra neste Tribunal Superior, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus,* ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.
3. O respeito à adequada dinâmica processual não vulnera o eventual direito da parte interessada, pois, caso eventualmente houvesse sido constada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FELIPE RANGEL BRAGA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não havia simultaneidade, porque o AREsp n. 2.835.367/MG teve o trâmite encerrado em 4/8/2026, com remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, conforme termo juntado.

Documento eletrônico VDA56922090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2026 15:04:47
Código de Controle do Documento: 3214c17d-e512-447f-81b9-d7246560312d

Argumenta que o não conhecimento do *habeas corpus* impede o acesso à jurisdição, já que o mérito das ilegalidades indicadas não foi apreciado por este Tribunal Superior.

Aduz, em complemento, que a autoridade coatora teria reconhecido a prática do crime com base em mera inadimplência, invertido o ônus da prova e aplicado a dosimetria em desconformidade com a confissão e com a fração da continuidade delitiva; sustenta, ainda, a possibilidade de concessão da ordem com fundamento no art. 647-A do Código de Processo Penal – CPP.

Solicita, ao final, o acolhimento do agravo, com a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado paralelamente ao AREsp n. 2.835.367/MG, que impugna o mesmo acórdão aqui apontado como ato coator, que julgou a apelação interposta contra a sentença penal.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não admite o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional**, sob pena de ofensa ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, não se podendo provocar a apreciação da mesma instância por diferentes meios de modo simultâneo.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> **2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e**

Documento eletrônico VDA56922090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2026 15:04:47
Código de Controle do Documento: 3214c17d-e512-447f-81b9-d7246560312d

a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – grifo próprio.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**

[...]

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024 – grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos,

Documento eletrônico VDA56922090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2026 15:04:47
Código de Controle do Documento: 3214c17d-e512-447f-81b9-d7246560312d

Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

A título de esclarecimento, registre-se que a alegação de complementariedade entre as alegações formuladas no recurso e na impetração não modifica a conclusão pela impossibilidade do manejo paralelo de mais de um meio de impugnação contra o mesmo acórdão, ainda que a inadmissão do recurso tenha obstado a apreciação de seu mérito.

Ademais, a dupla impugnação não pode ser admitida para que sejam preservados os limites do exercício da jurisdição, inexistindo prejuízo para a parte interessada, uma vez que, caso eventualmente houvesse sido constada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício naqueles autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56922090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/05/2026 15:04:47
Código de Controle do Documento: 3214c17d-e512-447f-81b9-d7246560312d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.914 / MG

Número Registro: 2026/0094290-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000221937808000 10000230638108000 10000233061266001 10000233061266002
50398647920228130024

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS PIMENTA LOPES
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES - MG132420
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUIZ FELIPE RANGEL BRAGA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ FELIPE RANGEL BRAGA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES - MG132420
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES, pela parte: AGRAVANTE: LUIZ FELIPE RANGEL BRAGA.

Documento eletrônico VDA57144214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:44:54
Código de Controle do Documento: 4f41bae7-475c-43ae-a581-02a331d1d375

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57144214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:44:54
Código de Controle do Documento: 4f41bae7-475c-43ae-a581-02a331d1d375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080914 - MG (2026/0094290-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE RANGEL BRAGA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES - MG132420
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

I. Razões de pedir

LUIZ FELIPE RANGEL BRAGA interpõe agravo regimental contra decisão que não conheceu do habeas corpus.

A defesa informa que o trâmite do AREsp n. 2.835.367/MG nesta Corte foi encerrado, com a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para o processamento do agravo em recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, a parte discute a constitucionalidade do art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 bem como a possibilidade de declaração do indulto antes do trânsito em julgado da condenação.

Sustenta que o não conhecimento do habeas corpus viola o direito de acesso à jurisdição e às garantias fundamentais previstas no art. 5º, XXXV e LXVIII, da Constituição Federal.

Reitera, ainda, as teses de mérito da impetração.

Esclarece que o paciente, primário, foi condenado pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I, II e V, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva, à pena de 3 anos e 11 meses de reclusão. O Tribunal de origem fixou o regime inicial aberto e manteve a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A defesa alega que o acórdão é ilegal, porque:

a) considerou a mera inadimplência como crime, em desacordo com o REsp n. 1.543.485/GO, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e com o RHC n. 36.162/SC, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro;

b) inverteu o ônus da prova, ao exigir que o réu demonstrasse sua inocência, em divergência com o REsp n. 1.359.446/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, e com a AP n. 883, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes;

c) deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria, em ofensa ao art. 65, III, "d", do Código Penal e à Súmula n. 545 do STJ;

d) aplicou a fração de aumento de 2/3 pela continuidade delitiva, em vez de 1/6, embora hajam sido praticados apenas dois crimes, em contrariedade à Súmula n. 659 do STJ.

Busca a concessão da ordem para corrigir as ilegalidades apontadas, até mesmo de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 14.836/2024.

II. Admissibilidade

No julgamento do **HC n. 482.549/SP,** publicado no DJe de 2/4/2020, **a Terceira Seção fixou importantes balizas a fim de racionalizar o sistema recursal** com o uso concomitante do habeas corpus, classe processual que ultrapassou a marca de **um milhão** de feitos impetrados nesta Corte.

Os objetivos do debate realizado naquela oportunidade visavam orientar a advocacia militante neste Tribunal a contribuir com a preservação da

funcionalidade do sistema de justiça criminal e a se **conscientizar que a opção pelo recurso especial ou pelo habeas corpus, substitutivo desse, é legítima** e tem importante ressonância na estratégia adotada pela defesa, com os ônus e os bônus inerentes a toda escolha.

Anos se passaram desde esse relevante julgamento, mas a simultaneidade de impugnações contra o mesmo acórdão recorrido permanece como estratégia utilizada pelas defesas, circunstância que contribui sobremaneira com o incremento da distribuição de feitos para o STJ, em prejuízo ao sistema de justiça e à celeridade da prestação jurisdicional.

Tal proceder tem merecido pronta resposta desta Corte por meio de decisões que não conhecem do *writ* ou que registram a prejudicialidade do REsp ou da ação mandamental, com o fim de evitar a ocorrência de pronunciamentos contraditórios e/ou que tenham o condão de cassar decisões proferidas pelo próprio STJ.

Porém, feita a escolha pela via recursal extraordinária (*lato sensu*), e caso não conhecido o recurso especial, a defesa não pode ser penalizada a ponto de inviabilizar o enfrentamento das supostas ilegalidades por meio do uso do remédio constitucional, desde que **impetrado a tempo e modo**.

Com efeito, não caracteriza simultaneidade de impugnações dirigidas a esta Corte se, após proferida decisão de não conhecimento do RESp ou do ARESp e julgados pela Turma os recursos internos eventualmente apresentados, a parte optar por ajuizar habeas corpus **antes do trânsito em julgado**.

Vale dizer: depois de exaurida a jurisdição em âmbito especial, o habeas corpus impetrado, logo em seguida à confirmação do não conhecimento do recurso, pode ser considerado substitutivo, de modo a permitir, assim, que as questões recorridas sejam analisadas agora na ação mandamental.

O habeas corpus só será de fato substitutivo se pugnar pelo reconhecimento de **ilegalidades que se identifiquem com a negativa de vigência ou com a contrariedade de leis federais trazidas no inconformismo não conhecido**. Tal critério de admissibilidade também afasta a inovação de tema não recorrido – e, portanto, alcançado pelo trânsito em julgado – no recurso especial.

Aliás, no próprio julgamento do HC n. 482.549/SP, a Terceira Seção realçou a possibilidade de o habeas corpus ser impetrado em caráter subsidiário ao apelo que não é conhecido (destaques no original):

> [...] Há, outrossim, situação que merece realce: por vezes a apelação, por qualquer motivo, **não é conhecida**. Em tal caso, há de ser possível a utilização de habeas corpus para sanar eventual constrangimento ilegal advindo da sentença condenatória. Contudo, a utilização do *writ*, nessa situação, de **caráter subsidiário**, somente deve ser **permitida depois** de proferido o **juízo negativo *de admissibilidade da apelação pelo Tribunal ad quem***, visto serem indevidas a subversão do sistema recursal e a avaliação, enquanto não exaurida a prestação jurisdicional pela instância de origem, de tese defensiva na via estreita do habeas corpus.

É claro que o REsp não conhecido em virtude da aplicação da redação das Súmulas n. 7 (reexame de provas) e 282 (prequestionamento) do STJ resvalaria, guardada a coerência da primeira decisão, no não conhecimento do habeas corpus sob o fundamento da necessidade de dilação probatória ou de supressão de instância.

A despeito desse aspecto, o que trago à reflexão da Turma, como desdobramento do entendimento esposado no *writ* acima aludido, é a hipótese de o reclamo não ser conhecido pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ, **óbice que impede por completo a análise mais detida dos pedidos da defesa,** como se verifica na grande maioria das decisões que inadmitem o agravo no recurso especial.

Com a exceção das situações flagrantemente ilegais, que exigem a concessão de habeas corpus de ofício (retornaríamos ao dispositivo de não conhecer, mas conceder a ordem de ofício, terminologia há anos abandonada pela Sexta Turma e que traz grande embaraço "até mesmo para fins estatísticos porque temos dificuldade até de identificar quando houve denegação, quando houve efetivo não conhecimento, além daquelas hipóteses de manifesto descabimento do habeas corpus" (HC n. 535.063/SP, julgado pela Terceira Seção em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020), **outros pedidos <u>não</u> seriam alcançados pela pronta percepção do julgador**, por implicar apreciação mais vertical da controvérsia.

Outra situação que, por óbvio, não espelha a concomitância de impugnações vedada pelo julgamento do HC n. 482.549/SP é aquela em que a parte deixa claro que optou por ajuizar o habeas corpus no lugar – e no prazo – do recurso especial.

Tal estratégia é a adotada de forma maciça pelas Defensorias Públicas dos Estados e da União, tendo em vista representarem inúmeros pacientes que estão recolhidos à prisão como consequência da vedação do recurso em liberdade.

É a escolha pela agilidade do julgamento do habeas corpus, consoante exigem os dispositivos de lei e do RISTJ, mas também pela renúncia à interposição do recurso especial cuja admissibilidade é mais morosa por encontrar duplo filtro nas normas de regência – a despeito de haver sempre a possibilidade de a defesa apresentar pedido de tutela provisória, seja perante o tribunal de origem, seja nesta Corte (Súmulas n. 634 e 635 do STF), com o fim de obter efeito suspensivo ao recurso especial até o seu julgamento de mérito, desde que comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Retirar a possibilidade do uso do HC, nessas hipóteses, é impor às defesas o caminho exclusivo do recurso especial, cujo eventual não conhecimento **poderá acarretar o trânsito em julgado de situações ilegais que mereceriam análise mais criteriosa desta Corte**, em atendimento à sua competência constitucional.

No caso, verifico que:

a) a impetração tem como feito conexo o ARESp n. 2.835.367/MG, não conhecido;

b) **este *writ* foi ajuizado antes do trânsito em julgado da decisão que não conheceu do ARESp, e os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal para análise de agravo em recurso extraordinário.**

Houve, no AREsp n. 2.835.367/MG, pedidos de absolvição e de revisão da dosimetria da pena, para reconhecimento da confissão espontânea e diminuição da fração pela continuidade delitiva.

Nesse contexto, como não está configurada a concomitância de impugnações, conheço do habeas corpus, que reproduz as questões veiculadas no recurso especial não conhecido e ainda não alcançadas pelo trânsito em julgado.

III. Controvérsia

Conforme trecho da denúncia reproduzido no acórdão de apelação, "no período de fevereiro de 2015 a abril de 2018, o denunciado, [...] enquanto sócio

administrador da empresa, [...] fraudou a administração tributária", ao omitir "a realização de operações tributáveis" e deixar de recolher ICMS no "valor de R$ 636.893,92 (seiscentos e trinta e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos) em relação ao PTA 01.001032213-85 e de R$ 121.732,01 (cento e vinte e um mil, setecentos e trinta e dois reais e um centavo) em relação ao PTA n. 05.000295793-93, incluídos os acessórios" (fl. 24). Os "lançamentos definitivos dos créditos tributários ocorreram em 09.05.2019 e 27.02.2019" (fl. 24).

O Ministério Publico descreve que a fraude consistiu na omissão de "**diversas operações de saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal**, apuradas através do confronto entre os dados informados pelas administradoras de cartão [...] com as informações declaradas pelo contribuinte junto ao sistema do Simples Nacional, a título de receita" (fls. 24-25, destaquei).

Não houve, portanto, condenação pelo mero inadimplemento do ICMS devido pela empresa Saúde e Tecnologia Ltda.

A sentença destaca que "restou devidamente comprovado nos autos vendas realizadas em emissão de notas fiscais com a finalidade de obter a dedução do imposto" (fl. 1.246). Deveras, "quanto a consumidores finais privados, foram registradas saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais, conforme informações de vendas realizadas em cartão de crédito e débito" (fl. 1.247).

O acórdão recorrido delimitou que o acusado era sócio-administrador e responsável pela gestão da empresa. Concluiu que ele haveria sonegado R$ 758.625,93 ao **omitir informações sobre diversas vendas tributáveis realizadas a consumidores privados**. As operações foram identificadas nos extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito e não estavam acompanhadas da correspondente documentação fiscal.

Desse modo, foi a venda de produtos sem a emissão de nota fiscal causou a redução do ICMS devido.

O Tribunal de origem menciona que, "para o total das receitas informadas, mês a mês, pelas administradoras, subtraiu-se o valor das vendas

efetuadas com emissão de notas fiscais" (fl. 28). O contribuinte não apresentou informações sobre o movimento, o que resultou em exclusão do Simples Nacional.

Nesse contexto, diferentemente do que alega a defesa, o acusado foi condenado por **fraude tributária,** e não por simples inadimplência.

Também não identifico a alegada inversão do ônus da prova, em suposta divergência com o REsp n. 1.359.446/SP.

Além de o réu ser sócio-administrador e responsável pelas atividades da empresa, a acusação foi amparada pelos documentos da auditoria fiscal, pelo cruzamento dos dados declarados no Simples Nacional com as informações prestadas pelas administradoras de cartões e pela prova testemunhal.

A defesa menciona a negativa do acusado, mas as testemunhas Chirlene e Eduardo confirmaram o uso de máquinas de cartão. Eduardo acrescentou que o estabelecimento era aberto ao público e vendia a consumidores finais, salões de beleza, clínicas estéticas e outros estabelecimentos privados.

O valor do débito fiscal foi objeto dos seguintes lançamentos definitivos:

a) falta de recolhimento de ICMS no valor de R$ 165.698,070 mais acessórios, totalizando crédito tributário em aberto atualizado no montante de R$ 636.893,92, em razão de omissão de receitas (faturamento) decorrentes de **saídas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, por meio de cartões de crédito/débito, em todo o exercício de 2016, fevereiro a dezembro de 2017 e janeiro a abril de 2018**;

b) falta de recolhimento de ICMS antecipado no valor de R$ 68.987,59 mais acessórios, o que resultou em crédito tributário atualizado no montante de R$ 121.732,01, em razão de deixar de recolher na entrada de mercadorias destinadas a industrialização ou comercialização, cuja operação comercial foi oriunda de outra unidade da Federação.

Em seu interrogatório, o denunciado afirmou que "é o sócio-administrador da empresa" (fl. 31), **negou a fraude** e **declarou que todas as vendas realizadas foram devidamente documentadas por notas fiscais**.

O réu mencionou confissão **de dívida** com pedido de parcelamento, perdido posteriormente por inadimplência, após o pagamento de 43 das 60 parcelas, ante dificuldade financeira enfrentada pelo estabelecimento. Ainda, explicou que a contabilidade era terceirizada.

Apesar da negativa do acusado, Leandro Dias Teixeira declarou que "eram feitas vendas no varejo com o cartão de crédito; mas essas vendas o depoente não atendia, que seu trabalho era vendas direta para o Governo" (fl. 33).

Chirlene Aguiar de Souza Frimo, analista financeira da empresa, relatou em juízo que "**Luiz Felipe era o administrador, quem dava as ordens, a empresa não tinha outro tipo de gerente**, que a empresa fazia vendas com máquina de cartão de crédito"(fl. 33, destaquei).

Eduardo Martins do Santos também declarou que, além das licitações, "também tinham clientes de fora. [...] Que a empresa realizava venda com cartão de crédito/débito. Que **Luiz Felipe gerenciava a empresa**" (fl. 34, grifei).

Consta, ainda, que o administrador e gestor da empresa é "pessoa instruída e com experiência no comércio" (fl. 1.253).

Com base nesse contexto fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu:

> [...] não há dúvidas sobre a ocorrência de fraude tributária, mediante a **omissão de realização de operação tributáveis, acarretando o não pagamento do tributo devido**, tanto é assim que a defesa não nega os fatos, busca a absolvição por ausência de dolo, ao fundamento, em síntese, de que "... fez autodenúncia sobre o débito tributário (...) e buscou quitar seu débito tributário (...). O que se destaca é que o acusado jamais agiu com dolo em fraudar o fisco"
> Todavia, em que pese a argumentação defensiva, o dolo exigido pelo tipo penal restou satisfatoriamente comprovado.
> [...]
> *In casu*, não há qualquer dúvida de que o apelante, efetivamente, exercia a função de administrador da empresa, o que foi confessado por ele e corroborado pela prova testemunhal. Ademais, o apelante não alegou desconhecer a necessidade de recolhimento do imposto, ao contrário, disse apenas que não o fez por ausência de recurso financeiro. Para caracterizar o crime tributário, basta a presença do dolo genérico, ou seja, o ato

> voluntário de não recolher os valores devidos ao fisco, o que restou demonstrado pelas próprias declarações do acusado.

O reconhecimento da dívida, junto à Administração Pública (para adesão ao parcelamento), não equivale à confissão do crime tributário nem afasta a tipicidade penal da conduta ou o dolo, haja vista a configuração de fraude consistente na omissão de vendas tributáveis por várias vezes com a finalidade de reduzir o ICMS, conduta que não foi admitida pelo réu.

Contou da sentença, corretamente, que "a ocorrência da denúncia espontânea, seguido do parcelamento do débito tributário, mas não adimplido, não exime a responsabilidade criminal, caso contrário, esta seria uma forma de tornarem impunes as condutas delituosas de crimes tributários" (fl. 1.251).

A Corte estadual também afastou a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Ressaltou que, apesar dos relatos sobre as dificuldades da empresa, não há prova de que "o apelante não dispusesse de outros meios para o efetivo recolhimento dos tributos, por exemplo, tais como convênios e empréstimos" (fl. 39).

O órgão julgador explicou que, embora a defesa "alegue que a crise financeira da empresa foi causado pelo Comitê Olímpico Rio 2016 [...], certo é que, conforme consta dos autos, o réu deixou de recolher o ICMS devido entre fevereiro/2015 a abril/2018, portanto, antes mesmo de realizar os contratos com o comitê olímpico" e "para além disso, em seu interrogatório realizado em 2022, o réu afirmou que a empresa continua ativa", o que afasta a alegação de que sofria grave crise financeira, a ponto de não conseguir honrar com o pagamento de impostos" (todas as menções à fl. 39).

Assim, a convicção das instâncias ordinárias está amparada em diversas provas reconhecidas e delineadas no acórdão de apelação. Para absolver o réu, seria necessário afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem e reexaminar todo o conjunto probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus.

Quanto ao reconhecimento da confissão espontânea, a matéria não foi deduzida na apelação e, por isso, deixou de ser conhecida pelo Tribunal de origem.

Por conseguinte, a questão não pode ser analisada diretamente por este Superior Tribunal, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de indevida supressão de instância.

A ausência de prévio exame pelo Tribunal de origem também impede a constatação, de ofício, de eventual flagrante ilegalidade no pronunciamento de segundo grau.

A repartição constitucional das competências do Poder Judiciário e a exigência de causa decidida ou de prequestionamento para provocar a jurisdição desta Corte não constituem meras formalidades. Esses requisitos asseguram, em conformidade com o devido processo legal, a participação dialética da parte contrária e o prévio debate sobre todos os elementos necessários à solução da controvérsia.

No caso, a prévia análise das questões pela Corte estadual era indispensável, principalmente porque, conforme o acórdão de apelação, o réu negou a fraude e declarou haver emitido notas fiscais em todas as operações de venda da empresa.

Não há, portanto, premissa reconhecida e delineada no acórdão recorrido que permita a concessão da ordem, de ofício. O reconhecimento da dívida para fins de parcelamento não se confunde com a confissão da sonegação fiscal.

Por fim, apesar de o impetrante apontar a prática de dois crimes, em continuidade delitiva, consta do julgado que houve **omissão de vendas não documentadas** por nota fiscal "**por várias vezes**" (fl. 1.256), "**de fevereiro de 2015 a abril de 2018**" (fl. 1.256, destaquei).

Também foi mencionado, na sentença, que "narra a denúncia **diversos fatos ocorridos no período de fevereiro de 2015 a abril de 2018**" (fl. 1.256), devidamente discriminados nos lancamentos tributários.

Assim, consta do julgado que houve omissão de vendas não documentadas por nota fiscal "**por várias vezes" (fl. 1.256), no período de fevereiro de 2015 a abril de 2018**. A sentença também consignou que a denúncia

narrou “diversos fatos ocorridos **no período de fevereiro de 2015 a abril de 2018**” (fl. 1.256), devidamente discriminados nos lançamentos tributários.

Conforme registrado no próprio acordão, não foram praticadas somente duas condutas, mas dezenas de fatos, durante todo o exercício de 2016, e nos períodos de fevereiro a dezembro de 2017 e de janeiro a abril de 2018.

A prática de sete ou mais condutas enseja a fração de 2/3 na dosimetria da continuidade delitiva, ausente flagrante ilegalidade no acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **respeitosamente**, **divirjo do Ministro relator para dar provimento ao agravo, conhecer o habeas corpus e denegar a ordem pleiteada.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0094290-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.080.914 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000221937808000 10000230638108000 10000233061266001
10000233061266002 50398647920228130024

PAUTA: 27/05/2026 JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCUS VINICIUS PIMENTA LOPES
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES - MG132420
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	LUIZ FELIPE RANGEL BRAGA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ FELIPE RANGEL BRAGA
ADVOGADO	:	MARCUS VINÍCIUS PIMENTA LOPES - MG132420
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao agravo regimental para conhecer da ordem e denegar o habeas corpus, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Ausente, justificadamente, nessa assentada, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:29
Código de Controle do Documento: 8C1B902F-0B5D-443E-99AA-0459588E3BEE